

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2008

Dá nova redação ao art. 9º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe tem por finalidade prever a possibilidade de representação da parte por advogado, nas causas de valor até vinte salários mínimos, propostas nos Juizados Especiais.

Argumenta-se que o fato do réu poder propor a ação em seu domicílio tem causado desvirtuamentos da Lei 9.099/95, como no caso de várias ações propostas sobre o mesmo evento, em locais diversos, compelindo o réu a fazer uma peregrinação aos diversos foros, como ocorreu com uma jornalista que redigiu matéria supostamente injuriosa a uma Igreja evangélica.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa está a merecer reparos, quanto à ausência da indicação de nova



3D81070E54

redação dada ao dispositivo, nos termos da LC n.º 98/95, o que será corrigido por meio de emenda.

No mérito, entendemos com razão o autor. O propósito da Lei n.º 9.099/95 era facilitar o acesso ao Judiciário, em questões mais singelas, sem as formalidades do processo comum, que poderiam dificultar a defesa de direitos legalmente tutelados.

Todavia, esse objetivo do legislador tem sido desvirtuado, inclusive por pessoas inescrupulosas, que se valem da facilidade do acesso aos Juizados Especiais, para tentarem obter proveitos ilegítimos, até mesmo em face de não se exigir a presença de advogado nas causas até vinte salários mínimos.

A fase conciliatória, inclusive, não exige a presença do juiz, que se faz representar por conciliador não investido das funções jurisdicionais. A falta de acordo leva automaticamente à marcação da data da audiência de instrução e julgamento, e não haverá possibilidade de imediata solução do litígio, o que dispensa tranqüilamente a presença das partes.

Na fase de instrução e julgamento, afastada qualquer possibilidade de conciliação, não há necessidade da presença da parte, pois as questões legais e processuais serão sempre comandadas pelo advogado, que alegará toda a matéria de direito necessária à defesa do seu cliente.

Dispensável, portanto, a presença da parte, que poderá fazer-se representar por advogado, legalmente constituído, sem prejuízo para o julgamento do processo e a prestação jurisdicional.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.633/08, nos termos da emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.



Deputado GERALDO PUDIM
Relator



3D81070E54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2008

Dá nova redação ao art. 9º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

EMENDA

Acrescente-se ao final do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei n.º 3.633/08, as letras “NR”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



3D81070E54